



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 388 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 1802/2019

Projeto de Lei Ordinária n° 134/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei n° 134/2019, de autoria do Dep. Bruno Toledo (PROS/AL), que **“Dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo apreendidas em operações realizadas pelas polícias civil e militar do Estado de Alagoas e dá outras providências”**.

Em sua justificativa, o Deputado argumenta que há estimativas de que são apreendidas em média 2.000 (duas mil) armas por ano no Estado de Alagoas, com grande maioria de revolveres. Em paralelo, defende que as polícias civis e militares atuam rotineiramente sob a proteção de armas de fogo antigas e de péssima qualidade, o que estaria colocando em risco a vida dos agentes. No mais, alega que o presente PLO visa também a economia de recursos públicos com o custeio de material bélico, nos termos do Decreto Federal n° 9.847/2019.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à 2ª *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, por se tratar de matéria atinente a Direito Administrativo, bem como por ter sido elaborado em consonância à Lei Federal n° 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e ao Decreto Federal n° 9.847/2019, não vislumbro qualquer óbice constitucional à tramitação regular e posterior aprovação da matéria, visto que o parlamento alagoano possui plena competência para legislar sobre disposição de direito administrativo concernente aos órgãos de segurança pública do Estado de Alagoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

É nítido, portanto, que a proposição legislativa, em momento algum, impõe a obrigatoriedade de que os órgãos de segurança requeiram a doação das armas de fogo apreendidas. De fato, o Projeto de Lei apenas permite que os órgãos de segurança estaduais, caso entendam como viável e pertinente, optem por requerer ao Comando do Exército a doação das armas de fogos e seus acessórios. Além disso, a proposição dispõe como será o trâmite administrativo para o requerimento de doação das armas e de seus acessórios.

No mais, em relação a uma possível inconstitucionalidade material por se tratar de matéria de Direito Penal e Processual Penal, entendo que a proposição legislativa não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal, uma vez que, apesar de tratar da temática “armas de fogo”, o Projeto de Lei possui enfoque na tramitação administrativa da possibilidade de doação das armas de fogo aos órgãos estaduais de segurança.

Diante disso, entende-se que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em uma proposição legislativa que dispõe sobre a possibilidade de requerimento de doação de armas apreendidas por parte dos órgãos estaduais de segurança. Pelo contrário, entende-se apenas que a legislação trará, em conjunto às normas federais, uma maior segurança jurídica para os gestores estaduais que pretendam requerer a doação das armas apreendidas.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 134/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA